



DECRETO Nº - 20.462 – EM 11 DE MAIO DE 2020.

Estabelece novas medidas para funcionamento de atividades comerciais e de serviços no Município de Jequié durante a situação de enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020:

CONSIDERANDO que o município adotou diretrizes do Ministério da Saúde e de órgãos internacionais acerca da duração mais curta dos Decretos e necessidade de adaptação contínua, modulando permissões e restrições a cada mudança de cenário;

CONSIDERANDO a não verificação de progressão substancial da velocidade de contágio nos dias que antecederam a instituição do presente Decreto;

CONSIDERANDO a necessidade de promoção de medidas que observem a preservação do funcionamento geral da economia, inclusive para fins de manutenção da saúde das pessoas e capacidade financeira de promover o combate ao COVID;

CONSIDERANDO a análise de progressão da curva epidemiológica que demanda achatamento e não a interrupção do crescimento gradual do número de casos;

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatório o uso de máscaras por todas as pessoas que, porventura, tenham a **real necessidade** de sair de casa.

Parágrafo Primeiro – O cidadão que infringir esta norma estará sujeito, individualmente, a todas as punições previstas neste Decreto.

Parágrafo Segundo – A obrigatoriedade de uso de máscaras nas vias públicas e estabelecimentos privados não se sujeita a prazo de vigência, estando válida por tempo indeterminado até que ato próprio a revogue.



Art. 2º - Continuam proibidos de funcionar até o fim da vigência deste Decreto os seguintes estabelecimentos:

- I – Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – Casas de festas e eventos;
- III – Feiras, exposições, congressos e seminários;
- IV – Cinemas, teatros e museus;
- V – Clubes de serviço e de lazer;
- VI – Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VII – Eventos privados como casamentos, formaturas e afins;
- XII – Clínicas Odontológicas, exceto os atendimentos de urgência;
- IX – Locais públicos ou privados destinados a quaisquer práticas esportivas;
- X – Moto taxistas estarão terminantemente proibidos de transportar passageiros, porém autorizados a transportar produtos;
- XI – Bares;

Parágrafo Único – Quaisquer estabelecimentos e ambientes destinados a oferta de serviços em geral, que não tenham autorização para funcionamento prevista nos demais artigos deste Decreto estão PROIBIDOS de funcionar até o fim do prazo de sua vigência.

Art. 3º - Terão funcionamento permitido, sem restrições de dias ou horários, observadas as diretrizes de segurança epidemiológica do Ministério da Saúde, SESAB e Secretaria Municipal de Saúde de Jequié, além das diretrizes gerais de funcionamento presentes nos artigos deste Decreto, os seguintes estabelecimentos:

- I – Supermercados, Hipermercados e mercadinhos;
- II – Padarias e Delicatessens;
- III – Farmácias, Farmácias de Manipulação e Drogarias;
- IV – Postos de Combustível;
- V – Lojas de Insumos médicos e hospitalares;
- VI – Bancos, Lotéricas e Cooperativas de Crédito;



VII – Funerárias e Velatórios;

VIII – Hotéis, Pousadas e Pensões;

IX – Hospitais e Clínicas em geral;

a) Os hospitais e clínicas devem proceder ao atendimento com horário marcado, com o devido espaçamento das marcações para que sejam evitadas aglomerações nas salas de espera;

b) Deverá haver distanciamento entre os pacientes e funcionários sempre que não houver necessidade direta de contato;

c) Os pacientes deverão ser orientados a se manter afastados uns dos outros, higienizar as mãos e evitar levar acompanhantes.

X – Restaurantes, Quiosques, Lanchonetes e Trailers;

a) Os estabelecimentos previstos neste inciso não poderão permitir o consumo no local, devendo fornecer seus produtos por delivery ou retirada para consumo externo.

XI – Transporte Coletivo Municipal;

XII – Obras e empreitadas;

a) As empresas e profissionais liberais do ramo de obras, reformas e empreitadas, públicas e privadas, terão seu funcionamento autorizado respeitadas as medidas de segurança epidemiológica emitidas pelo Ministério da Saúde, SESAB e Secretaria Municipal de Saúde;

b) O número máximo de trabalhadores dentro de uma mesma obra não poderá exceder o limite de 20 (vinte) pessoas;

c) O transporte dos funcionários não poderá gerar aglomerações em vans e ônibus, devendo ser observado distanciamento entre os funcionários transportados;

d) Deverá haver higienização constante dos pontos de contato recorrentes tais como maçanetas, banheiros e ferramentas de uso coletivo;

e) Sempre que possível deverá haver uma setorização de funções que evite a aglomeração de funcionários numa mesma atividade.

XIII – Borracharias, oficinas veiculares e setor de comercialização de autopeças e produtos para veículos;



a) Deverá haver higienização constante dos pontos de contato recorrentes tais como maçanetas, banheiros e ferramentas de uso coletivo;

XIV - Distribuidoras de Gás, Distribuidoras de Água e Distribuidoras de Alimentos.

XV - Lojas de produtos agropecuários indispensáveis à manutenção de lavouras, rebanhos e afins.

XVI – Petshop's;

XVII – Lojas de material de construção e setor de comercialização de insumos à construção civil;

XVIII – Estabelecimentos essenciais ao funcionamento e manutenção dos setores de Energia Elétrica, Esgotamento e Água Encanada, Telefonia e Internet.

a) Não se aplicam nos estabelecimentos essenciais à telefonia aqueles que se destinam a vender acessórios para celulares, sendo considerada loja de telefonia aquela que oferta serviços de telefonia móvel e manutenção.

XIX – Óticas;

XX - Açougues e Peixarias, inclusive os situados no CEAVIG.

a) Os estabelecimentos previstos neste inciso não poderão permitir o consumo no local, devendo fornecer seus produtos por delivery ou retirada para consumo externo.

XXI – Salões de Beleza, Barbearias, Centros de Estética e congêneres;

a) O funcionamento de Salões de beleza, Barbearias e afins será permitido exclusivamente a partir das 13h de segunda à sábado.

b) Os Salões de Beleza, Barbearias e afins poderão funcionar exclusivamente com hora marcada, admitindo-se apenas um consumidor por atendente, desde que isto não gere aglomerações.

c) Todas as ferramentas de uso coletivo e não descartável deverão ser higienizadas a cada utilização.

XXII - Escritórios e demais locais de prestação de serviços individualizados, tais como serviços advocatícios e contábeis, poderão funcionar mediante agendamento prévio.

Parágrafo Único - As indústrias terão seu funcionamento disciplinado de acordo com os Decretos Federais.



Art. 4º - Poderão funcionar de segunda a sábado, das 8h às 14h os estabelecimentos pertencentes aos seguintes setores:

I – Setor de comercialização de flores, jardinagem e paisagismo;

II – Setor de gráficas, papelarias, livrarias e xerox;

III - Lojas e distribuidoras de produtos essenciais à produção e acondicionamento de alimentos, Distribuidoras de Material de Limpeza;

Art. 5º - Poderão funcionar de segunda a sexta, das 13h às 19h, e aos sábados, das 8h às 14h, os estabelecimentos pertencentes aos seguintes setores:

I – Setor de utensílios domésticos, cama, mesa e banho;

II – Lojas de departamento;

III – Móveis e congêneres;

IV – Eletrodomésticos, Eletrônicos e produtos de Informática e Telefonia Móvel;

V – Cosméticos e perfumaria em geral;

VI – Vestuário, Calçados, Adereços, Bijuterias e Joalherias;

VII – Estabelecimentos do setor de Fotografia;

VIII – Armários e casas de tecidos;

IX – Concessionárias de Veículos novos e usados.

Art. 6º - Os estabelecimentos de funcionamento previsto nos artigos 4º e 5º e que tiverem produtos que se enquadrem no horário de funcionamento das 8h às 14h e também produtos que se enquadrem no horário de funcionamento das 13h às 19h deverão observar a atividade preponderante ou, quando for impossível a definição, formalizar questionamento escrito ao Gabinete Governamental de Gestão de Crise para que seja sanada a dúvida.

Art. 7º - As feiras do CEAVIG, largo do Joaquim Romão e Jequezinho, continuam permitidas, nos horários e normas dispostas no Decreto nº 20.456/2020.

Art. 8º - Em todos os estabelecimentos em funcionamento com atendimento no próprio local, continuará sendo permitido o ingresso e permanência dos clientes e funcionários apenas quando estiverem usando máscaras, sejam elas artesanais ou



não, sob pena de notificação prévia e posterior fechamento imediato do estabelecimento que flexibilizar o impeditivo aqui determinado.

Parágrafo Primeiro – Não há exigência de que as máscaras sejam industrializadas ou profissionais para fins de cumprimento da exigência contida neste artigo.

Parágrafo Segundo – Nos estabelecimentos que funcionem por delivery, mesmo não sendo permitido o ingresso de clientes, o uso de máscaras pelos funcionários também é obrigatório.

Art. 9º - Independente da sua autorização para funcionamento, os estabelecimentos previstos neste Decreto estão sujeitos a fechamento caso gerem aglomerações por negligência ou sejam reincidentes na promoção de aglomerações decorrentes de sua atividade.

Art. 10 - É dever dos responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento promover medidas ativas de prevenção, combate e mitigação de aglomerações em seu interior ou externamente, mas decorrente de sua atividade, sob as penas previstas nos Decretos municipais de combate ao contágio do COVID e Código Penal.

Art. 11 - As igrejas e demais ambientes de culto religioso não poderão promover ocasiões de culto, missa, palestras ou reuniões coletivas. Podem, no entanto, permanecer de portas abertas para fins de acesso individual e atendimento desde que tais atividades não gerem qualquer tipo de aglomeração e sendo obrigatório o uso de máscara para acesso e permanência.

Art. 12 - Os casos omissos ou controvertidos oriundos deste decreto deverão ser **previamente submetidos** ao Gabinete Governamental de Gestão de Crise do Município de Jequié, instalado na Secretaria Municipal de Saúde, para deliberação.

Art. 13 – As pessoas físicas e jurídicas que descumprirem qualquer imposição deste Decreto estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por conduta praticada.

a) a efetivação da multa aplicada é de competência exclusiva do Presidente do Gabinete Governamental de Gestão de Crise.

b) a multa aplicada poderá ser convertida em advertência pelo Presidente do Gabinete Governamental de Crise.



c) a dosimetria da multa será de exclusiva competência do Presidente do Gabinete Governamental de Gestão de Crise e se dará por ato fundamentado, considerando a gravidade da conduta, o potencial lesivo, a capacidade econômica do infrator e a reincidência.

d) o fiscal que promover a autuação deverá apenas coletar nome, CPF/CNPJ, endereço e contato telefônico do agente infrator, comunicando-o de que a autuação será apreciada pelo Gabinete Governamental de Gestão de Crise e poderá ser convertida de imediato em multa.

II – Interdição Imediata de estabelecimento infrator;

III – Suspensão de Alvará de Funcionamento;

IV – Cassação de Alvará, após Processo Administrativo Próprio;

IV – Detenção por aplicação dos artigos 268 e 132 do Código Penal;

V – Reclusão por aplicação dos artigos 129, §3º e 131 do Código Penal.

Art. 14 – Fica mantida a proibição de consumo de bebida alcóolica em qualquer via ou espaço público bem como permanece proibida a circulação de pessoas e veículos das 22h às 5h.

Parágrafo Único – Pessoas e veículos a trabalho e em urgência e emergência poderão circular também no horário de 22h às 5h.

Art. 15 - Todas as disposições contidas nos Decretos 20.354, 20.358, 20.359, 20.401, 20.402, 20.403, 20.427, 20.441, 20.442, 20.450 e 20.456, todos de 2020, que não forem revogadas ou modificadas por este Decreto, ficam mantidas até o dia 18 de maio de 2020.

Art. 16 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor no dia 12 de maio de 2020 e tem vigência até o fim do dia 18 de maio de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE GOVERNAMENTAL DE GESTÃO DE CRISE, EM 11 DE MAIO DE 2020.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
Prefeito